

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2010 (PL nº 3.946, de 2008, na origem), do Poder Executivo, que *cria cargos no Quadro de Pessoal Permanente da Agência Nacional de Cinema – ANCINE, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.*

RELATOR: Senador GILVAM BORGES

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 33, de 2010 (PL nº 3.946, de 2008, na origem), originário do Poder Executivo, que tem o objetivo de criar cem cargos efetivos no Quadro de Pessoal Permanente da Agência Nacional de Cinema (ANCINE).

O projeto é composto de três artigos. O art. 1º cria os cargos públicos em questão. O parágrafo único desse artigo determina que o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que enumera os cargos existentes na ANCINE, passe a vigorar com as alterações contidas no Anexo do projeto, contemplando a criação dos novos cargos.

O art. 2º determina que o provimento dos cargos criados fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal, de acordo com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal. O art. 3º veicula a cláusula de vigência da lei que decorrer do projeto, cujo início se dará na data de publicação da norma.

Na Exposição de Motivos nº 00214/2008/MP, o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão argumenta que a criação dos cargos na

ANCINE é imprescindível para o bom desempenho da missão institucional e das competências da agência. O provimento dos novos cargos, mediante concurso público, deve substituir a contratação de serviços terceirizados de apoio operacional, em cumprimento ao Termo de Conciliação Judicial que a União firmou com o Ministério Público do Trabalho.

A proposição foi examinada – e aprovada – na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer. Como a matéria trata da criação de cargos públicos, compreendemos decidir também quanto ao seu mérito, de acordo com o art. 101, II, do RISF.

A iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica é reservada ao Presidente da República, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal. O projeto em análise obedece a essa regra de limitação de iniciativa, uma vez que foi regularmente encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados. Quanto ao exame da constitucionalidade material, concluímos que a proposição mostra-se plenamente de acordo com as disposições constitucionais referentes à administração pública e seus servidores.

No plano da juridicidade não existem reparos à proposição, uma vez que suas disposições não apresentam conflito com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 10.871, de 2004, diploma que se pretende alterar. A análise da regimentalidade da proposição, de forma semelhante, não aponta qualquer óbice ao seguimento de sua tramitação.

Com respeito à adequação orçamentária e financeira do projeto, registramos que a Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (Lei Orçamentária para 2010), autoriza expressamente, no item 5.15 de seu Anexo V, a criação dos cargos em questão, sendo reservados, no item 5.2 desse mesmo Anexo, R\$ 259.577.000,00 para cobrir despesas com cargos e funções vagos para substituição de terceirizados. A Exposição de Motivos

que acompanha o projeto estima em R\$ 329.000,00 o impacto orçamentário-financeiro mensal com o provimento dos cargos a serem criados.

Em seu mérito, avaliamos favoravelmente o projeto. A prestação de serviços à sociedade demanda a existência de uma estrutura adequada na administração pública, no que se refere a recursos materiais e de pessoal. O projeto contribui para consolidar o quadro de pessoal da ANCINE, proporcionando a substituição de prestadores de serviço terceirizados por servidores efetivos selecionados por concurso público, em sintonia com os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator